

LEI Nº 068/2018,

DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANJEIRO – ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I** – assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II** – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III** – nos dois primeiros anos de implantação do programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV** – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- V** – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- VI** – atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame;
- VII** – em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola;
- VIII** - em vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.

§2º O disposto no inciso VI não se aplica caso ultrapassado mais de um ano sem a realização de concurso público para o respectivo cargo.

§3º Consoante os requisitos previstos no art. 2º, § 1º, desta Lei, a necessidade temporária de excepcional interesse público das Secretarias de Educação e Saúde está consignada nos anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art.3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei, bem como as contratações até 90 (noventa) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio.

Art.4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art.5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art.6º As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia, prescindindo de concurso público.

§1º O Edital do Processo Seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I – o prazo de inscrição, não inferior a 03 (três) dias;
- II – o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, §1º, desta Lei;
- III – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- IV – prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 4º desta Lei;
- V – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- VI – o número de vagas a serem preenchidas;
- VII – a função, a carga horária e a remuneração;
- VIII – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§2º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.



Art.7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada no plano de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

Art.10 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III – por iniciativa do contratado; e

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na Lei Municipal nº 002/98, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Granjeiro.

Art.11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art.12 É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Granjeiro, 03 de setembro de 2018.



JOÃO GREGÓRIO NETO
Prefeito do Município de Granjeiro

ANEXO I

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CARGO	VAGAS	CADASTRO DE RESERVA	JORNADA	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR	19	08	20h	R\$ 1.227,67*
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	10	05	20h	R\$ 477,00
MERENDEIRA	07	05	20h	R\$ 477,00

*A remuneração do professor será efetuada por hora aula trabalhada

ANEXO II

SECRETARIA DE SAÚDE

CARGO	VAGAS	CADASTRO DE RESERVA	JORNADA	REMUNERAÇÃO
MOTORISTA	08	05	40h	R\$ 954,00
TECNICO ENFERMAGEM	10	05	40h	R\$ 1.083,00
TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL	02	02	40h	R\$ 954,00
ASSISTEN. ADMINISTRATIVO	02	02	40h	R\$ 954,00
AUXILIAR DE FARMÁCIA	02	02	40h	R\$ 954,00
AGENT. COMUNT. SAÚDE	02	16	40h	R\$ 1014,00
FISIOTERAPEUTA	03	01	20h	R\$ 1500,00
NUTRICIONISTA	01	01	20h	R\$ 1500,00
PSICÓLOGO	01	01	20h	R\$ 1500,00
ASSISTENTE SOCIAL	01	01	20h	R\$ 1500,00
EDUCADOR FÍSICO	01	01	20h	R\$ 1500,00
ENFERMEIRO	01	01	40h	R\$ 2200,00
ENFERMEIRO PLANTONISTA	05	02	40h	R\$ 2200,00
ENFERMEIRO OBSTETRA	01	01	40h	R\$ 2200,00
ODONTÓLOGO CIRURGIÃO DENTISTA	02	01	40h	R\$ 2200,00
ODONTÓLOGO ENDODONTISTA	01	01	40h	R\$ 2200,00
ODONTÓLOGO PERIODONTISTA	01	01	40h	R\$ 2200,00

BIOMÉDICO	01	01	30h	R\$ 1800,00
MÉDICO RADIOLOGISTA	01	01	20h	R\$ 3000,00
MÉDICO AUDITOR	01	01	20h	R\$ 2500,00
MÉDICO GINECOLOGIA/OB STERICIA	01	01	20h	R\$ 3000,00
MEDICO PEDIARA	01	01	20h	R\$ 2200,00
MÉDICO PEDIATRA	01	01		
MÉDICO PLANTONISTA	07	03	24h/d	R\$ 1300,00
MÉDICO DA FAMÍLIA	01	01	40h	R\$ 7900,00



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito que foi publicada, mediante afixação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, a Lei nº 068/2018 (*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*), para que surtisse seus efeitos jurídicos e legais, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 154 da Constituição do Estado Ceará e artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Granjeiro/CE.

O referido é verdadeiro. Dou fé. 03 de setembro de 2018.

ANDRÉ WIRTZBIKI ALEXANDRE
Chefe de Gabinete - PMG